



### Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará em face de sentença proferida pelo D. Juízo 8º Vara Cível da Comarca de Santarém nos autos da Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) interposta por Mário Torres de Medeiros.

Em sua inicial, trata o autor de narrar que foi contratado em caráter temporário pelo Estado do Pará para exercer a função de motorista. Relata que teve sua admissão em 30/05/1992 e esta perdurou até 31/12/2004, quando foi demitido pela parte requerida. O autor busca, em suma, declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum da lei complementar estadual nº 07/91, reconhecimento do vínculo empregatício, recolhimento das contribuições previdenciárias, pagamento de saldo de salário correspondente a dezembro/2004, pagamento de aviso prévio, 13º proporcional de 2004, férias proporcionais 2004/2005, pagamento dos depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%, Multa do art. 477 CLT, Seguro Desemprego e por fim, aplicação da lei 10.272/2001 com condenação de 50%. A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, condenou a parte ré a pagar o recolhimento do FGTS considerando prescrição quinquenal reconhecida de ofício e por fim, ao recolhimento de verba previdenciária ao INSS.

O Estado do Pará em sua apelação, em preliminar, arguiu impossibilidade jurídica do pedido. Acerca do mérito, o Estado do Pará discute acerca da constitucionalidade e da legalidade das contratações de servidores públicos temporários, a impossibilidade de produção de efeitos em ato nulo, que a dispensa de servidor público é um ato discricionário do ente público e error in judicando pelo descabimento do pagamento de depósito de FGTS, das custas previdenciárias.

Recurso recebido no Duplo Efeito (fl. 542)

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 545-548).

O Ministério Público manifestou-se, optando pela sua não intervenção no pleito.

É o relatório necessário.

### Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará em face de sentença proferida pelo D. Juízo 8º Vara Cível da Comarca de Santarém nos autos da Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) interposta por Mário Torres de Medeiros.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

O Estado do Pará argumentou em sua apelação, preliminarmente, acerca da impossibilidade jurídica do pedido. Tal assertiva não merece prosperar, uma vez que a pretensão formulada pelo autor, não obstante o Estado entendê-las indevidas, existe na ordem jurídica. Rejeita-se a preliminar.

Acerca do mérito, o Estado do Pará discute acerca da constitucionalidade e da legalidade das contratações de servidores públicos temporários, a impossibilidade de produção de efeitos em ato nulo, que a dispensa de servidor público é um ato discricionário do ente público e error in judicando pelo descabimento do pagamento de depósito de FGTS, das custas previdenciárias.

Em que pese a contratação temporária com excessivas prorrogações seja em desconformidade com o Art. 37 CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 596478, no qual se reconheceu repercussão geral, admite o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público.

Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação



dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

Assim, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente serviços, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV/CRFB). Assim sendo, resta patente o direito que possui o apelado quanto ao pagamento dos depósitos de FGTS, ante a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990.

Ressalta-se que o reconhecimento da necessidade pagamento dos valores relativos ao FGTS não significa que se transmudou a natureza do contrato que existiu entre as partes, ainda, que declarada a sua nulidade, o qual possuiu caráter administrativo, nos termos do entendimento do E. STF no julgamento da ADI 3395.

Ainda que exista discricionariedade do ente administrativo e que a lei estadual permita renovações contratuais de servidores temporários, entendo que não está em conformidade com a constituição federal, uma vez que o excesso de termos aditivos não corresponde com o caráter de urgência e indispensabilidade da contratação temporária.

No âmbito do recolhimento previdenciário, a sentença determinou que o Estado do Pará repassasse ao INSS os valores já descontados dos contracheques da parte contrária. Entende-se que há necessidade de reforma, visto que o INSS não é parte da demanda e a ele incumbe o ônus de ajuizamento desta matéria, uma vez que não é direito subjetivo da parte.

Nesse diapasão, tem se manifestado o Tribunal de Justiça de Sergipe:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RECURSO DO MUNICÍPIO. SENTENÇA A QUO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DE TODO O PERÍODO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA RECONHECIDA DE OFÍCIO. O MÉRITO SOBRE O RECOLHIMENTO, OU NÃO, DAS PARCELAS DEVIDAS PELA MUNICIPALIDADE NÃO ESTÁ NO ÂMBITO DO DIREITO SUBJETIVO DA PARTE. COMPETE AO INSS (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL), O AJUIZAMENTO DA MEDIDA JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA COMPETENTE. RECEBIMENTO DA VERBA RELATIVA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE VERIFICA QUALQUER INGRESSO DAS NORMAS DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DO FGTS QUE DEVE ABRANGER TODO O PACTO LABORAL. ANÁLISE PREJUDICADA DESSE PEDIDO, EM VIRTUDE DA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO FGTS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR NESSE PONTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Grifei)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE ACÓRDÃO: 20128156 APELAÇÃO CÍVEL: 2178/2012 PROCESSO: 2012205052 RELATOR: DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE SIMAO DIAS APELANTE/APELADO: JOSE BISPO DE OLIVEIRA

Entendo não haver fundamento e razão para manter tal condenação, motivo pelos quais reformo a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar quanto ao recolhimento de verbas previdenciárias, mantendo inalterados os demais pontos decididos em primeiro grau.

É o voto.

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



1. O Estado do Pará argumentou em sua apelação, preliminarmente, acerca da impossibilidade jurídica do pedido. Tal assertiva não merece prosperar, uma vez que a pretensão formulada pelo autor, não obstante o Estado entendê-las indevidas, existe na ordem jurídica. Rejeita-se a preliminar.
2. Em que pese a contratação temporária com excessivas prorrogações seja em desconformidade com o Art. 37 CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n° 596478, no qual se reconheceu repercussão geral, admite o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo.
3. Entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade. Assim sendo, resta patente o direito que possui o apelado quanto ao pagamento dos depósitos de FGTS, ante a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n° 8.036/1990. Bem como, do recebimento do salário retido referente a dezembro/2004, visto ser saldo salarial a receber.
4. No âmbito do recolhimento previdenciário, a sentença determinou que o Estado do Pará repassasse ao INSS os valores já descontados dos contracheques da parte contrária. Entende-se que há necessidade de reforma, visto que o INSS não é parte da demanda e a ele incumbe o ônus de ajuizamento desta matéria, uma vez que não é direito subjetivo da parte.
5. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Para reformar quanto ao recolhimento de verbas previdenciárias.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Dr. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
Desembargador Relator